

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. GABRIEL MOTA)

Dispõe sobre a instituição da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico sobre o faturamento do agronegócio para o financiamento do Programa de Modernização Tecnológica do Agronegócio, voltado para a modernização tecnológica do agronegócio brasileiro e à indústria produtora de tecnologias agrícolas e também para subsidiar o financiamento do Seguro Rural.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE-AGRONEGÓCIO), com alíquota ad valorem de 1% sobre o faturamento do agronegócio brasileiro, cuja arrecadação ficará vinculada ao Programa de Modernização Tecnológica do Agronegócio e à Indústria de Tecnologias Agrícolas e também do Seguro Rural, com o objetivo de promover a adoção de tecnologias avançadas no campo, incentivar o desenvolvimento e a produção de tecnologias modernas para o setor agrícola e também para conferir mais segurança à atividade agrícola.

§ 1º O produto da arrecadação da CIDE-AGRONEGÓCIO será destinado da seguinte forma:

I – 50 % para subsidiar o financiamento do Programa de Modernização Tecnológica do Agronegócio e à Indústria de Tecnologias Agrícolas, através do pagamento de subsídios ao investimento;

II – 50% para subsidiar o financiamento do Seguro Rural.

§ 2º A CIDE-AGRONEGÓCIO não incidirá sobre as receitas decorrentes da exportação.



Art. 2º Para os fins desta lei, a expressão agronegócio abrange toda a cadeia produtiva da agricultura e da pecuária, incluindo a produção, industrialização, distribuição e comercialização de produtos agropecuários e seus derivados, matérias primas e insumos da agropecuária, bem como as máquinas e equipamentos agrícolas e destinados à pecuária.

Art. 3º São contribuintes da CIDE-AGRONEGÓCIO:

I – o produtor rural pessoa física;

II – o produtor rural pessoa jurídica;

III – os importadores de matérias primas e de insumos destinados à produção agropecuária bem como os importadores de produtos agropecuários acabados, bem como de máquinas e equipamentos agrícolas e destinados à pecuária;

IV – os fabricantes de matérias primas, insumos e de produtos agropecuários acabados e de máquinas e equipamentos agrícolas e destinados à pecuária;

V – os comerciantes de matérias primas, de insumos, de produtos agropecuários acabados, de máquinas e equipamentos agrícolas e destinados à pecuária.

Art. 4º A CIDE-AGRONEGÓCIO tem como fato gerador o faturamento dos contribuintes, representado pela receita bruta das vendas.

Art. 5º A base de cálculo da CIDE-AGRONEGÓCIO é o valor do faturamento dos contribuintes, representado pela receita bruta das vendas.

Art. 6º No caso de comercialização, no mercado interno, a CIDE-AGRONEGÓCIO devida será apurada mensalmente e será paga até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao de ocorrência do fato gerador.



Art. 7º. São isentos da CIDE-AGRONEGÓCIO os produtos vendidos a empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação para o exterior.

§ 1º A empresa comercial exportadora que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de aquisição, não houver efetuado a exportação dos produtos para o exterior, fica obrigada ao pagamento da CIDE-AGRONEGÓCIO de que trata esta Lei, relativamente aos produtos adquiridos e não exportados.

§ 2º Na hipótese do § 1º, o valor a ser pago será determinado mediante a aplicação da alíquota de 1% sobre o valor dos produtos adquiridos e não exportados.

§ 3º O pagamento do valor referido no § 2º deverá ser efetuado até o décimo dia subsequente ao do vencimento do prazo estabelecido para a empresa comercial exportadora efetivar a exportação, acrescido de:

I – multa de mora, apurada na forma do caput e do § 2º do art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, calculada a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de aquisição dos produtos; e

II – juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de aquisição dos produtos, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento.

§ 4º A empresa comercial exportadora que alterar a destinação do produto adquirido com o fim específico de exportação, ficará sujeita ao pagamento da CIDE-AGRONEGÓCIO objeto da isenção na aquisição.

§ 5º O pagamento do valor referido no § 4º deverá ser efetuado até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao de ocorrência da revenda no mercado interno, acrescido de:



I – multa de mora, apurada na forma do caput e do § 2º do art. 61 da Lei no 9.430, de 1996, calculada a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de aquisição do produto pela empresa comercial exportadora; e

II – juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de aquisição dos produtos pela empresa comercial exportadora, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento.

Art. 8º É responsável solidário pela CIDE-AGRONEGÓCIO o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.

Art. 9º. Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, relativamente à CIDE-AGRONEGÓCIO, o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.

Art. 10. A administração e a fiscalização da CIDE-AGRONEGÓCIO compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. A CIDE-AGRONEGÓCIO sujeita-se às normas relativas ao processo administrativo fiscal de determinação e exigência de créditos tributários federais e de consulta, previstas no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, bem assim, subsidiariamente e no que couber, às disposições da legislação do imposto de renda, especialmente quanto às penalidades e aos demais acréscimos aplicáveis.

Art. 11 O Programa de que trata esta lei, concederá financiamento, com taxas de juros subsidiadas, para que os produtores rurais possam investir em tecnologias modernas, tais como agricultura de precisão, equipamentos e implementos agrícolas, uso de drones, sistemas de



monitoramento, bem como para empresas que atuam na produção e comercialização dessas tecnologias e para a ampliação do orçamento da União destinado à subvenção do seguro rural.

Parágrafo único. Os incentivos financeiros destinados à indústria de tecnologias agrícolas e à ampliação da subvenção ao seguro rural serão estabelecidos em regulamentação específica, considerando critérios como a inovação tecnológica, a qualidade dos produtos, os benefícios gerados para o agronegócio e os impactos positivos para o meio ambiente.

Art. 12 Caberá ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento a coordenação e implementação do Programa de Incentivo à Modernização Tecnológica no Agronegócio e à Indústria de Tecnologias Agrícolas, em parceria com entidades representativas do agronegócio e da indústria de tecnologias agrícolas.

§ 1º Para a execução do Programa, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento poderá firmar convênios e parcerias com instituições de pesquisa, universidades, empresas do setor privado e demais entidades que possam contribuir para o desenvolvimento e aprimoramento das tecnologias agrícolas.

§ 2º Compete ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento promover a divulgação do Programa, bem como monitorar e avaliar os resultados alcançados, visando garantir a efetividade das ações e o cumprimento dos objetivos propostos.

§ 3º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento poderá estabelecer diretrizes e critérios para a concessão dos incentivos financeiros previstos neste Programa, levando em consideração a relevância das tecnologias para o aumento da produtividade, a sustentabilidade ambiental e a inovação no agronegócio.

Art. 13. Os Ministérios da Fazenda, da Ciência e Tecnologia e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento poderão editar os atos necessários ao cumprimento das disposições contidas nesta Lei.



Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025.

Justificação

O objetivo deste Projeto de Lei é instituir a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE – AGRONEGÓCIO, para arrecadar recursos para subsidiar o financiamento do Programa Nacional de Modernização Tecnológica do Agronegócio, bem como para subsidiar o financiamento do Seguro Rural, que é considerado o “calcanhar de aquiles” do agronegócio, para minimizar os riscos da atividade agrícola.

Nesse contexto, foi estipulada inicialmente, uma alíquota de 1% sobre o valor do faturamento do agronegócio, abrangendo assim, toda a cadeia produtiva da agricultura e da pecuária, incluindo a produção, industrialização, distribuição e comercialização de produtos agropecuários e seus derivados, matérias primas e insumos da agropecuária, bem como as máquinas e equipamentos agrícolas e destinados à pecuária.

De acordo com o site <https://www.moneytimes.com.br/agropecuaria-tem-faturamento-estimado-recorde-de-r-1179-trilhao-para-2023/>, em 2023, o agronegócio brasileiro faturou R\$ 1,179 trilhões, assim, com uma alíquota de 1%, é possível estimar uma arrecadação de até R\$ 11,79 bilhões por ano com a CIDE-AGRONEGÓCIO, e contribuir significativamente para a modernização tecnológica e para a segurança do agronegócio como um todo.

A ideia é que todos os integrantes da cadeia produtiva contribuam para a arrecadação da CIDE-AGRONEGÓCIO, incluindo desde o produtor rural pessoa física e pessoa jurídica, até os importadores de produtos e insumos agropecuários, de máquinas e equipamentos agrícolas, os fabricantes de matérias primas, insumos e de produtos agropecuários acabados e de máquinas e equipamentos agrícolas e destinados à pecuária,



assim como os comerciantes de matérias primas, de insumos, de produtos agropecuários acabados, de máquinas e equipamentos agrícolas e destinados à pecuária.

Ante o exposto e tendo em vista a imensa relevância desta matéria para a modernização tecnológica do agronegócio e para aumentar os recursos atualmente disponíveis para o Seguro Rural, de forma a dar mais segurança e estabilidade à atividade rural, conto com o apoio dos nobres pares nesta Casa para a rápida aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado GABRIEL MOTA

